



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL n.º 38/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de link dedicado de internet via fibra ótica com velocidade de 30 MBPS FULL DÚPLEX, para implantação do sistema de vídeo monitoramento no Município de Sarzedo, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 1.062/2020** emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município (em anexo) 11/08/2020, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **MÁXXNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, acerca da classificação e habilitação da empresa MINEIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito MANTER a decisão e RATIFICAR a empresa MINEIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA como VENCEDORA do certame em comento.

Oportunamente, os autos do processo serão encaminhados para apreciação da Controladoria e Procuradoria Municipal, e posteriormente a autoridade competente para a devida homologação.

Sarzedo/MG, 12 de agosto de 2020.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURIDICO Nº: 1062/2020.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020**

**RECORRENTE: MAXXNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada em serviços de Link Dedicado de Internet via Fibra Óptica com velocidade de 30MBPS FULL DUPLEX, para implantação do sistema de vídeo monitoramento no município de Sarzedo.

**I - DOS FATOS**

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 38/2020 (PL n. 108/202).

A licitante Maxxnet Telecomunicações EIRELI interpôs recursos administrativo contra a decisão da pregoeira que classificou e habilitou a empresa Mineira Telecomunicações Ltda. no certame.

Participaram do certame as empresas Mineira Telecomunicações Ltda., Algar Soluções em Tic S/A, Sfox Empreendimentos de Informática EIRELI, Oi Móvel S/A, Maxxnet Telecomunicações EIRELI e Sempre Internet Ltda.

Após análise das propostas, a empresa Mineira Telecomunicações Ltda. sagrou-se vencedora do certame, por ofertar menor preço global (R\$ 154.748,40/período de 12 meses).

Ato contínuo, na própria sessão de abertura dos envelopes, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, a licitante Maxxnet Telecomunicações EIRELI manifestou interesse em interpor recurso administrativo.

A Recorrente, em razões recursais, aduz, em síntese:

- i) indícios de conluio entre as duas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar, Mineira Telecomunicações Ltda. e Sempre Internet Ltda., respectivamente;
- ii) inexecuibilidade da proposta vencedora, pelos seguintes motivos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a) preço inferior ao mínimo orçado pela Administração; e
- b) ausência de condições técnicas de execução integral dos serviços no prazo de 30 dias.

Ao final, a Recorrente requer a anulação do certame, face à suposta ocorrência de conluio entre as duas primeiras colocadas ou desclassificação da proposta da licitante Mineira Telecomunicações Ltda, pela inexecuibilidade de sua proposta comercial.

É a síntese dos fatos.

## **II - DOS FUNDAMENTOS**

Após analisar as razões recursais e, embasado pelo regramento editalício, passo à análise e fundamentação de cada uma das alegações:

### II.1) Indícios de Conluio entre as Licitantes Mineira Telecomunicações e Sempre Internet Ltda.

Consoante esposado pela recorrente em suas razões recursais, a suspeita de conluio entre essas empresas é baseada no comportamento dos representantes dessas licitantes minutos antes do início da sessão, vez que alega terem chegado juntos para a licitação, e durante o seu transcurso da sessão, pois acrescenta que se comunicavam dentro da sala, nas ausências da pregoeira.

Sustenta a recorrente, que o valor da proposta vencedora pode decorrer do conluio entre essas empresas.

Aponta, ainda, que a pregoeira, por várias vezes, deixou a sala em o pregão estava sendo realizado.

Acredita que a funcionária da licitante Mineira Telecomunicações estava assessorando o representante da Sempre Internet Ltda.

Da leitura da Ata de Sessão, observa-se que além da Recorrente e das duas licitantes apontadas acima, outras três licitantes participaram do certame, sem registrar em ata qualquer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

irregularidade semelhante à apontada pela recorrente. São as empresas: i) Algar Soluções em Tio S/A, ii) Sfox Empreendimentos de Informática EIRELI, e iii) Oi Móvel S/A.

Também, consigna-se na ata da sessão, que estavam presentes, além dos representantes das empresas participantes, dois membros da equipe de apoio ao pregão, o coordenador do setor de Tecnologia da Informação, além da pregoeira.

Verifica-se que nos intervalos que demandavam ausência da Pregoeira, para tratar de questões deste processo, a equipe de apoio ao pregão e servidor da TI, também responsáveis pela condução do certame, permaneceram em sala com os representantes, sendo, portanto, irrelevante o fato de, algumas vezes, a pregoeira ter saído da sala de licitações.

É mister registrar que existindo incertezas em relação ao procedimento, in casu, sobre a veracidade das declarações registradas em ata pela Recorrente, a Administração poderá promover diligências, com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

II.2) Da Inexequibilidade da Proposta

II.2.1) Do Preço Ofertado

De acordo com estimativa de preços para o certame, foram realizadas três cotações, sendo apresentados os seguintes valores:

- i) orçamento n. 01 – R\$ 190.868,40 (cento e noventa mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos);
- ii) orçamento n. 02 – R\$ 206.348,40 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

iii) orçamento n. 03 – R\$ 226.988,40 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos);

Logo, sendo apurado como preço médio da licitação, o valor de R\$ 208.068,40 (duzentos e oito mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos).

A proposta vencedora da licitação possui o valor global de R\$ 154.748,00 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais), ou seja, apresentou-se com desconto correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor orçado.

No que tange à inexecuibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Com exceção das licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, não há na legislação corrente a previsão de critérios objetivos para que se rotule de forma imediata uma proposta como inexecuível.

Em verdade, a desclassificação sumária de uma proposta iria de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio dos quais os licitantes que se sentirem prejudicados com uma decisão desta ordem, tomada pela Administração, podem comprovar a condição de exequibilidade da proposta ofertada.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, admitindo-se prova em contrário.

Nesse sentido, na tentativa de coibir uma contratação arriscada, sugere-se que seja solicitada à empresa vencedora demonstração de exequibilidade de sua proposta, haja vista as informações constantes das razões de recurso de que a empresa não possui atuação na área de prestação dos serviços, sem nenhum ponto de rede instalado no município de Sarzedo.

Dr. Marco Túlio Justen Filho  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.412



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### II.2.2) Das Condições Técnicas

Para deslinde das questões técnicas, inerentes à possibilidade de atendimento ou não pela empresa, é prudente que haja pronunciamento do Setor de Tecnologia da Informação, acerca do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução integral dos serviços, consoante estabelecido no Anexo II do Edital (Carta Proposta).

O prazo de execução dos serviços foi enfatizado durante a sessão, com registro em Ata de Sessão, tendo os detentores das melhores propostas se declarado cientes.

A recorrente alega que: i) a licitante vencedora não possui fibras no local de realização dos serviços; ii) a licitante não possui contrato de compartilhamento de postes com a Companhia de Energia.

É de bom alvedrio destacar que o tempo e condições de execução dos serviços de telecomunicações, como passagem de cabos, por se tratarem de questões iminentemente técnicas, pelo princípio da especificidade, podem ser melhor elucidadas pelo setor Tecnologia da Informação, relativamente à:

- pertinência dos apontamentos feitos pelo recorrente, relativamente às condições de execução dos serviços.

Todavia, pela documentação agregada aos autos e informações existentes, a Administração poderá prosseguir com a contratação, considerando que in casu, a adjudicação é precedida de:

- avaliação e aprovação da proposta, pelo Setor de TI, durante a sessão do pregão;
- aceitação da proponente quanto aos termos e condições do Edital, compreendendo o prazo e forma de execução do objeto;
- ênfase, durante a sessão, com registro em Ata, quanto ao prazo previsto para execução dos serviços, destacando que nesse momento as proponentes reafirmam as condições de cumprir a avença;

Com isso, considerando, ainda, que:

Dr. Marcos Túlio Balduino  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 124.482



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a proposta vincula o proponente aos termos do Edital;
- é dever do particular firmar propostas sérias, firmes e concretas;
- o descumprimento, pela futura contratada, das obrigações assumidas, ensejará aplicação de penalidades pela Administração;
- o critério de julgamento da proposta, adotado pelo Pregão, qual seja, menor preço (inc. X do art. 4º da Lei do Pregão);

Posto isso, entendemos que a proponente está adstrita ao cumprimento dos termos do Edital, sob pena de lhe serem aplicadas penalidades.

Assim, sendo ultrapassado o exame, acima esposado, a ser perquirido pela ilustre Pregoeira e Comissão de Apoio ao Pregão, a Administração poderá manter o julgamento proferido e prosseguir com a contratação da empresa Mineira Telecomunicações Ltda.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 11 de agosto de 2020.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**